



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Fica assegurado às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas, exames e demais procedimentos clínicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

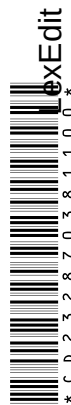
Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito de acompanhante, que pode ser qualquer pessoa de sua livre escolha, em consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Parágrafo único - O direito previsto no caput deverá ser exercido exclusivamente pela beneficiária, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrado pelo respectivo setor de recepção.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde deverá assegurar a publicidade do direito previsto no artigo 1º, por meio de cartazes afixados em locais visíveis e de fácil acesso, e/ou outros meios de comunicação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar às mulheres o direito escolher um acompanhante em consultas e exames em geral em unidades de saúde públicas ou privadas. Ressalta-se que devido aos últimos episódios de violência sexual ocorridos contra as usuárias dos serviços de saúde, este projeto tem como objetivo proteger de forma preventiva as mulheres como forma de coibir eventuais práticas de violência, abuso ou importunação sexual durante consultas médicas, procedimentos clínicos e/ou exames em geral, inclusive os ginecológicos.

A ideia do projeto é assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo estabelecimento de saúde visando assim à promoção do bem estar e direitos da mulher na área da saúde.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei. Ressaltamos ainda, que deve ser informada ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos.

Importa destacar, que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável em cada Estado e Município, e quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados o pagamento de multa.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232870381100>

